

LEI MUNICIPAL Nº. 3.618, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017.

**Altera ementa e art. 1º da Lei Municipal
2.568 de 09 de março de 2009.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CONSTANTINA**, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera ementa da Lei Municipal 2.568 de 09 de março de 2009 que passa a vigorar com a seguinte redação:

~~“Dispensa o Poder Executivo a promover a execução de créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, e que sejam de valor inferior a 05 UFM (Unidade Fiscal Municipal) e dá outras providências.”~~

“Dispensa o Poder Executivo a promover a execução de créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, e que sejam de valor inferior a 20 UFM (Unidade Fiscal Municipal) e dá outras providências.”

Art. 2º. Altera o art. 1º da Lei Municipal 2.568 de 09 de março de 2009, e inclui o § 3º no art. 1º, passando a vigorar com a redação seguinte:

~~Art. 1º. Fica o Poder Executivo dispensado de promover a execução judicial dos créditos tributários, inscritos em dívida ativa, que, em relação a cada contribuinte e computados o principal, juros, multa e correção monetária, sejam de valor inferior a 05 UFM (Unidade Fiscal Municipal), sendo que o valor da UFM neste ano é de R\$ 98,59 (noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos).~~

Art. 1º. Fica o Poder Executivo dispensado de promover a execução judicial dos créditos tributários, inscritos em dívida ativa, que, em relação a cada contribuinte e computados o principal, juros, multa e correção monetária, sejam de valor inferior a 20 UFM (Unidade Fiscal Municipal).

§ 1º. (...)

§ 2º. (...)

§ 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a desistir de Ações de Execução Fiscal e a requer a extinção do respectivo processo, nos casos em que os créditos nelas exigidos à data da vigência dessa Lei, se enquadrem dentro do limite fixado no caput do art. 1º desta norma, exceto nos casos que:

- a. Tenha havido o parcelamento judicial e/ou extrajudicial da dívida executada;

- b. Tenha havido a penhora de bens e/ou valores no processo;
- c. Tenham sido oferecidos embargos à Execução.

Art. 3º. As demais disposições permanecem inalteradas.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se;
Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Constantina, em 17 de outubro de 2017.

Gerri Sawaris
Prefeito Municipal

Adroaldo Araújo
Vice-Prefeito Municipal

Publicado em **17 de outubro de 2017**, devendo permanecer afixado extrato de publicação no Mural de Publicações Oficiais no período de **17/10/2017 a 16/11/2017**.

Adroaldo Araújo
Vice-Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL N°. 2.568/09, DE 09 DE MARÇO DE 2009 - CONSOLIDADA

~~“Dispensa o Poder Executivo a promover a execução de créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, e que sejam de valor inferior a 05 UFM - (Unidade Fiscal Municipal) e dá outras providências.”~~

~~“Dispensa o Poder Executivo a promover a execução de créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, e que sejam de valor inferior a 20 UFM - (Unidade Fiscal Municipal) e dá outras providências.”~~

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CONSTANTINA**, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que em cumprimento com o artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo o seguinte:

~~**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo dispensado de promover a execução judicial dos créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, que, em relação a cada contribuinte e computados o principal, juros, multa e correção monetária, sejam de valor inferior a 05 UFM - (Unidade Fiscal Municipal), sendo o valor da UFM neste ano o de R\$ 98,59 (noventa e oito reais e cinqüenta e nove centavos).~~

Art. 1º. Fica o Poder Executivo dispensado de promover a execução judicial dos créditos tributários, inscritos em dívida ativa, que, em relação a cada contribuinte e computados o principal, juros, multa e correção monetária, sejam de valor inferior a 20 UFM - (Unidade Fiscal Municipal), (alterado pela Lei Municipal 3.618/2017 de 17 de outubro de 2017).

§ 1º. Sempre que o valor total da dívida do contribuinte ultrapassar o valor estabelecido neste artigo, o Poder Executivo diligenciará para que seja promovida a execução fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento em vigor.

§ 2º. Os créditos de que trata este artigo serão reclassificados pelo Poder Executivo em categoria própria, para fins de controle, ficando em cobrança administrativa, a cargo da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a desistir de Ações de Execução Fiscal e a requer a extinção do respectivo processo, nos casos em que os créditos nelas exigidos à data da vigência dessa Lei, se enquadrem dentro do limite fixado no caput do art. 1º desta norma, exceto nos casos que:

- d. Tenha havido o parcelamento judicial e/ou extrajudicial da dívida executada;
- e. Tenha havido a penhora de bens e/ou valores no processo;
- f. Tenham sido oferecidos embargos à Execução.

Art. 2º. O Poder Executivo através de Decreto Municipal regulamentará no que couber, a presente lei.

Art. 3º. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se;
Publique-se.